



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004280/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.280 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente JOEL ROCHA COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123. NÃO OCORRÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Mantém-se o lançamento, porquanto constituído dentro do lustro legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a omissão decorrente da obtenção de rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial trabalhista e não levados ao ajuste anual, o lançamento é procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 250/263):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 103/108), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	17.951,78
Multa de Ofício (passível de redução)	13.463,83
Juros de Mora (calculado até 29/08/2008)	4.969,05
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	1.994,18
Multa de Mora (não passível de redução)	398,83
Juros e Mora (calculado até 29/08/2008)	551,98
Total do Crédito Tributário	39.329,65

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista - omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 68.435,80.

Complementação da descrição dos fatos: Rendimento tributável relativo ao Processo Trabalhista 999.1995.001.17.0-0 de acordo com os documentos apresentados: R\$ 119.435,80.

Valor total apurado: R\$ 11.077.756,56 composto de parcelas devidas aos trabalhadores (R\$ 8.457.486,18) e despesas referentes a ação (R\$ 2.620.270,38), distribuídas conforme descrito a seguir e respectivos percentuais em relação ao valor total apurado: indenização do desconto assistencial e multa= R\$ 1.500.000,00; indenização do aviso prévio proporcional e seus juros= R\$ 1.500.000,00; indenização do FGTS = R\$ 1.000.000,00; indenização de multa fundiária = R\$ 400.000,00; diferenças salariais = R\$ 4.057.486,18; honorários de sucumbência = R\$ 1.213.395,31; honorários contábeis = R\$ 299.099,42 e honorários advocatícios = R\$ 1.107.775,65, conforme fls. 5131/5133. Além dessas foram incluídas as parcelas referentes à previdência oficial (R\$ 1.219.517,64) e imposto de renda (R\$ 882.112,56) de acordo com as fls. 5603/5604. Portanto, o valor total apurado é de R\$ 13.179.386,76. Cálculo do valor apurado relativo ao contribuinte: Da parcela de R\$ 8.457.486,18 correspondente aos trabalhadores, recebeu R\$ 124.807,33 (fls. 5331/5332); para o total apurado de R\$ 13.179.386,76, relativo aos valores devidos aos trabalhadores mais as despesas e tributos, corresponde a R\$ 194.488,53 (1).

Cálculo do valor tributável relativo ao contribuinte:

Valor devido ao contribuinte: R\$ 194.488,53

Indenização de FGTS: (-) R\$ 14.742,23; (2)

Rendimento Tributável = R\$ 179.746,30

INSS da Reclamada: (-) R\$ 17.244,41; (3)

Honorários Contábeis: (-) R\$ 4.080,24; (4)

Honorários advocatícios: (-) R\$ 15.098,69; (5)

Base de cálculo para o Imposto de renda = R\$ 143.322,96

Cálculo da base de cálculo mensal do imposto de renda = $R\$ 143.322,96 / 12 = R\$ 11.943,58$;

Base de cálculo do imposto de renda para o exercício 2006 (meses de março a dezembro de 2005 = 10 meses) $10 \times R\$ 11.943,58 = R\$ 119.435,80$;

1) Cálculo do valor devido ao contribuinte em relação ao valor apurado total: Do valor devido aos trabalhadores recebeu R\$ 124.807,33, para o valor total de apurado de R\$ 13.179.386,76 corresponde a R\$ 194.488,53 = $(R\$ 13.179.386,76 \times R\$ 124.807,33 / R\$ 8.457.486,18)$:

2) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte: Indenização do FGTS Total/Valor Total Apurado $R\$ 1.000.000,00 / R\$ 13.179.386,76 = 7,58\%$. : $7,58\% \times R\$ 194.488,53 = R\$ 14.742,23$;

3) Valor de acordo com as fls. 5603/5604

4) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável: Honorários contábeis/valor total apurado: $R\$ 299.099,42 / R\$ 13.179.386,76 = 2,27\%$. : $2,27\% \times R\$ 179.746,30 = R\$ 4.080,24$

5) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável: honorários advocatícios/valor total apurado = $R\$ 1.107.775,65 / R\$ 13.179.386,76 = 8,40\%$. : $8,40\% \times R\$ 179.746,30 = R\$ 15.098,69$.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006 ano-calendário 2005, relativamente a(s) seguinte(s) fonte(s) pagadora(s):

Fonte Pagadora: Industria de Bebidas Antarctica do Sudeste SA. Valor: R\$ 2.090,60. Motivo da glosa: Processo trabalhista 999.1995.001.17.00-0: Foram considerados os valores das parcelas referentes aos meses de março a dezembro de 2005, dez meses, conforme DARFs recolhidos e demais documentos. $10 \times R\$ 875,72 = R\$ 8.757,20$.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita às fls. 103/108.

O contribuinte, cientificado em 27/08/2008 (AR fls. 110), apresentou defesa (fls. 03/04) tempestiva em 25/09/2008, acompanhadas dos documentos (fls. 06/92), alegando em breve síntese que:

- conforme documentação probante, demonstra-se o valor auferido pelo contribuinte, que fora diferente do que realmente deveria ter recebido de seu sindicato, o que não ocorreu, pois o sindicato pagou a parte do imposto de renda em bloco e alusivo a todos os trabalhadores;
- Assim o contribuinte e demais trabalhadores intentaram ação civil pública contra o sindicato, no afã de compelir o mesmo a pagar aos autores os valores efetivamente devidos;
- Assim, conforme documentação instrutória, percebe-se que à parte em pecúnia realmente recebida pelo contribuinte, foi devidamente pago o imposto de renda, não sendo portanto, devido quaisquer valores alusivos ao mesmo;

- Caso ocorrido algum equívoco ou ilícito, o contribuinte não deu causa, e sim fora seu sindicato;
- Ademais, requer seja deferido prazo para juntada de documentos;
- Seja julgada integralmente improcedente a presente notificação de lançamento;
- Que todos os atos processuais devem ser encaminhados tão somente ao procurador ora constituído.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que parte dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não tributada.

VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA.

A sentença judicial homologatória de acordo em ação trabalhista não estabelece coisa julgada quanto à natureza tributável ou não das verbas pagas.

VERBAS TRABALHISTAS. PARCELAS ISENTAS.

Dos rendimentos recebidos em decorrência de processo judicial trabalhista, devem ser excluídas da tributação as parcelas isentas relativas ao aviso prévio indenizado, à multa prevista no art. 477 da CLT e ao FGTS.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato em face de sua natureza objetiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

INTIMAÇÕES DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AO PROCURADOR.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao procurador do impugnante em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão, em 23/04/2012 (fls. 269), o contribuinte, em 22/05/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 270/273), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que o lançamento fiscal se encontra decaído, ao teor do art. 156, V c/c art. 174 do CTN, porquanto remonta ao ano-calendário de 2005. Ademais, ainda que assim não fosse, não deve ser punido por situação que inexistiu, pois não tinha à época em mãos documentos fornecidos pela fonte pagadora acerca dos valores correntes ou até mesmo cópia da apresentação da DIRF, sendo a cobrança apurada inconstitucional e arbitrária. No mérito alega que deverão ser excluídos os rendimentos recebidos da fonte pagadora Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A, em virtude de a mesma não ter cumprido a obrigação que lhe competia, nos termos da legislação do imposto de renda. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 274/277.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente pugna, em sede preliminar, pelo reconhecimento da nulidade da autuação, diante da ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, contado do fato gerador da obrigação tributária.

Contudo razão não lhe socorre.

De início, cabe salientar que o fato gerador do imposto de renda é **complexivo** e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano-base, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do IRPF só se perfectibiliza tornando-se definitiva com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

Alia-se o fato de que houve apuração de IR Fonte na DAA/2006 retificadora apresentada (fls. 99/101), cuja retenção representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste anual a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cujo entendimento, diga-se de passagem, também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, constatada a ocorrência de IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial ocorreu em 31/12/2005, escoando-se **em 31/12/2010**. E, constando que a notificação de lançamento foi lavrada em 18/08/2008 (fls. 103), tendo sido sendo o contribuinte dela regularmente notificado **em 27/08/2008** (fls. 110), inclusive apresentando impugnação regular em 25/09/2008 (fls. 3), não se operou a decadência, porquanto ainda em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário.

Portando, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão de rendimentos remanescente mantida:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor ajustado de R\$ 33.710,54, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos lançados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 250/263), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 103/108), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, alegar que não lhe foram fornecidos os documentos pertinentes o que lhe impossibilitou de promover a corretamente a declaração dos valores recebidos, devendo a autuação ser direcionada a fonte pagadora, sendo portanto a cobrança direcionada inconstitucional e arbitrária, contudo sem apresentar, como lhe competia, o suporte probatório a justificar a eventual revisão pretendida – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 255/262), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES E OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

O notificado alega que os valores pagos na ação judicial **não foram repassados integralmente pelo sindicato aos trabalhadores e que qualquer equívoco ou ilícito que tenha ocorrido foi causado pelo sindicato.**

De início, convém destacar que o sindicato da categoria a qual pertence o contribuinte agiu, na ação trabalhista, como seu representante processual, ou, considerando decisões judiciais mais recentes, agiu como substituto processual. Nesse contexto, a alegação do contribuinte de que o seu representante (ou substituto processual) não lhe repassou os valores integralmente não pode ser sustentada para justificar a omissão de rendimentos.

O fato gerador do imposto de renda **ocorreu quando a fonte pagadora (empresa reclamada) efetuou os pagamentos, judicialmente, ainda que quem os tenha recebido seja o sindicato,** nos termos do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, Decreto nº 3.000/1999:

(...)

A relação entre o contribuinte e seu sindicato é de cunho particular e não retira a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de imposto de renda pessoa física, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

(...)

Deve-se enfatizar que o contribuinte do Imposto de Renda **é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo ele, o contribuinte, no dizer do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.**

Ademais, com relação ao argumento do contribuinte de que não colaborou com o erro, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não tem culpa pelo erro cometido. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

(...)

Não prospera, portanto, a pretensão da litigante de transferir para o sindicato a responsabilidade pelas informações prestadas na sua declaração de ajuste anual.

(...)

CÁLCULO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

(...)

Cálculo do valor apurado relativo ao contribuinte:

Da parcela de R\$ 8.457.486,18 correspondente aos trabalhadores, recebeu R\$ 124.807,33 (fls. 5603/5604 do Proc. Judicial e anexada aos autos fls. 131/132), ou seja, recebeu 1,48% do total recebido pelos trabalhadores. Portanto, para o Total Bruto apurado de R\$ 10.797.435,43, relativo aos valores devidos aos trabalhadores mais as despesas e tributos, corresponde a R\$ 159.802,04 (1), que corresponde a 1,48% do total recebido pelos trabalhadores.

Total bruto	159.802,04
Aviso prévio indenizado	22.200,00
fgts	14.800,00
Multa 40%	5.920,00
Rendimento bruto	116.882,04
Honorários advocatícios	11.991,65
Honorários contábeis	3.237,75
Rendimento tributável	101.652,65
mensal	8.471,05
2006 (10 meses)	84.710,54

2) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte: Aviso Prévio Indenizado: R\$ 1.500.000,00 x 1,48%. = R\$ 22.200,00

3) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte: Indenização do FGTS Total/Valor Total Apurado R\$ 1.000.000,00 x 1,48%. =R\$ 14.800,00

4) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte: Indenização Multa Moratória do FGTS (40%): R\$ 400.000,00 x 1,48%. =R\$ 5.920,00;

5) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável: honorários advocatícios = R\$ 810.246,72 x 1,48% = R\$ 11.991,65.

6) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável: Honorários contábeis: R\$ 218.766,61 x 1,48%. = R\$ 3.237,75

7) Cálculo da base de cálculo mensal do imposto de renda =R\$ 101.652,65/12= R\$ 8.471,05;

8) Base de cálculo do imposto de renda para o exercício 2006 (meses de março a dezembro de 2005 = 10 meses). 10 x R\$ 8.471,05 = R\$ 84.710,54;

Diante do exposto acima, conclui-se que do total bruto recebido pelo contribuinte da Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A no valor de R\$ 159.802,04, R\$ 42.920,00 (R\$ 22.200,00 + R\$ 14.800,00 + R\$ 5.920,00) referem-se a rendimentos isentos, devendo, portanto, serem excluídos do Total Bruto recebido dessa fonte pagadora, **perfazendo o Rendimento Bruto no valor de R\$ 116.882,04 conforme demonstrado na tabela acima.**

Do Rendimento Bruto de R\$ 116.882,04 devem ser excluídas as despesas necessárias ao recebimento da ação, quais sejam, R\$ 11.991,65 (honorários advocatícios proporcionais) e R\$ 3.237,75 (honorários contábeis proporcionais), **perfazendo o Rendimento Tributável no valor total de R\$ 101.652,65.**

Considerando que o Rendimento Tributável foi pago em 12 parcelas (março/2005 a fevereiro/2006), apura-se um rendimento mensal de R\$ 8.471,05. Assim sendo, **no ano calendário 2005, foi pago ao notificado o Rendimento Tributável no valor total de R\$ 84.710,54.**

Assim, tendo o contribuinte recebido, ano calendário 2005, rendimentos tributáveis da Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A no valor de R\$ 84.710,54, conforme demonstrado nos autos, **e tendo oferecido a tributação em sua declaração original (fls. 99/101), objeto do presente lançamento, como rendimentos recebidos dessa fonte o valor de R\$ 51.000,00, é de se manter a omissão de rendimentos apenas do valor de R\$ 33.710,54.**

Portanto, em relação a ação trabalhista em questão, **deve ser considerada somente a omissão de rendimentos de R\$ 33.710,54**, devendo ser incluída a contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 1.130,78 (fls. 133 – 10 x R\$ 113,07), posto que não informada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste e não incluída pela autoridade lançadora. Deve ser mantida a glosa de fonte, em razão da não comprovação dos valores declarados além daqueles já considerados pela autoridade fiscal.

(...)

Pelo exposto, conforme planilha abaixo, o lançamento é alterado para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 34.725,26, assim como incluir dedução de previdência oficial no valor comprovado de R\$ 1.130,78:

(...)

Portanto, uma vez apurada omissão de rendimentos sujeitos à tributação e não incluídos no ajuste anual, e à minguia de comprovação em contrário, correto é o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

No que tange à responsabilidade pela retenção do imposto devido, cabe ressaltar que a matéria já passou pela apreciação da Receita Federal, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos abaixo aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento

for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.** Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.**

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte.** (...)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A título de exemplificação, tal entendimento se robustece conforme se deduz da pergunta 297, do IRPF/2006 - Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

297 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento. (PN SRF nº 1, de 2002)

Logo, ancorado na legislação de regência e constatando que quando da lavratura do lançamento já havia se encerrado o prazo para entrega da DAA/2006, calha no afastamento do cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, com sua respectiva conversão ao titular dos rendimentos, restando ao Recorrente arcar com a tributação sobre os rendimentos omitidos.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

